

Processo n.º 228/2006

Data: 27/Julho/2006

Assuntos:

- Direito de regresso

SUMÁRIO:

Não vindo provado o facto justificativo do direito de regresso, no caso, o abandono do sinistrado, o pedido não pode deixar de improceder.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 228/2006

(Recurso Cível)

Data: 27/Julho/2006

Recorrente: Companhia de Seguros Ásia, Lda.

Recorridos: A

B

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

Companhia de Seguros Ásia, Limitada, recorrente nos autos à margem cotados, não se conformando com a decisão proferida que absolveu o R. B do pedido, na sequência do exercício do seu direito de regresso, veio apresentar as suas alegações, concluindo do seguinte modo:

O Meritissimo Juiz "a quo" não aplicou correctamente a lei face à matéria dada como provada nos autos.

De acordo com o disposto no art. 16º do Decreto Lei nº 57/94/M de 28 de Novembro a recorrente tem direito a obter o reembolso das despesas por si efectuadas caso o condutor do veículo tenha abandonado o sinistrado.

No caso vertente provou-se que o condutor do veículo não quiz, saber do ofendido que tinha atropelado.

*Esta matéria provada foi suficiente para permitir, no processo crime, a condenação do referido condutor **A**, pelo crime de abandono de sinistrado na pena de seis meses de prisão.*

A frase "não querer saber do ofendido", constante da alínea e) da Especificação, significa "alhear-se do ofendido" ou "desinteressar-se do ofendido" ou "abandonar o ofendido".

*Face ao constante na alínea e) da Especificação está provado que o **R. B** abandonou o sinistrado e portanto estão reunidas as condições para a aplicação do previsto no art. 16º do DL acima referido,*

*Motivo porque o **R. B** deverá ser condenado a reembolsar a recorrente de todos os montantes por esta gastos no referido acidente.*

Termos em que pede a procedência do recurso, devendo a presente sentença ser revogada e substituída por outra que julgue a acção procedente por provada e se condene o **R.** ora recorrido, no pagamento à recorrente do montante de MOP\$417.685,00 acrescido de juros de mora a contar da citação e até integral pagamento e, ainda, em custas, procuradoria e o mais que seja legal.

B responde, em síntese:

O parágrafo E) do rol de factos assentes integra apenas os pressupostos da punição e os elementos do tipo legal da condenação proferida contra o recorrido nos autos PCC-063-011.

Não constando da selecção da matéria de facto que o recorrido foi condenado pela prática do crime de abandono de sinistrado, não pode a mesma condenação constituir nos presentes autos presunção ilidível quanto referido facto.

Competia exclusivamente à recorrente fazer prova, portanto, do quesito 7) onde se perguntava se, após o acidente, o recorrido havia abandonando o local do mesmo e a vítima C.

Prova, porém, que aquela não logrou produzir.

O facto "não querer saber do ofendido" não implica o abandono do sinistrado.

Não tendo ficado provado que o recorrido abandonou o local do acidente e a vítima C, naturalmente que não pode a recorrente exercer o direito de regresso contra o recorrido.

Nestes termos ente que deverá o recurso interposto do acórdão que absolveu o réu do pedido ser julgado improcedente.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Vêm provados os seguintes factos:

“Da Matéria de Facto Assente:

- A Autora exerce devidamente autorizada a indústria de seguros (*alínea A da Especificação*).
- No exercício da sua actividade, a Autora celebrou com **A**, um contrato de seguro do ramo automóvel, referente ao veículo de marca Daihatsu Charade, Sedan, matrícula XXX, através do qual **A**, e transferiu para a Autora a responsabilidade civil perante terceiros emergente da circulação daquele veículo até ao limite de MOP\$1,000,000.00, contrato que foi titulado pela apólice nº XXX (doc. nº 1 que se junta) (*alínea B da Especificação*).
- **C** deduziu pedido de indemnização civil nos autos PCC-063-01-1, a fim de ser ressarcido das lesões físicas e morais sofridas, o qual foi julgado procedente (*alínea C da Especificação*).
- Por sentença proferida nesse autos, **B**, foi considerado o culpado do acidente, uma vez que transpôs uma linha contínua, não conduziu com cautela nem deu a máxima atenção para evitar a ocorrência (*alínea D da Especificação*).
- **E**, ao mesmo tempo, agiu livre, consciente e voluntariamente não querendo saber do ofendido que tinha atropelado (*alínea E da Especificação*).
- A companhia de seguros, a Autora foi condenada a ressarcir o ofendido dos prejuízos por este sofridos, tendo gasto MOP\$413,359.00 a título de indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelo ofendido **C**; e MOP\$6,326.00 a título de custas pagas ao Tribunal Judicial de Base (*alínea F da Especificação*).

* * *

Da Base Instrutória

- Nesse dia e hora, o Réu **B** seguia pela Avenida da Amizade, procedente do Hotel Lisboa e em direcção ao reservatório (*resposta ao quesito 2º*).
- E ao chegar junto do edifício Landmark, num acto repentino, transpôs a linha contínua e virou à direita em direcção ao edifício Dynasty Plaza (*resposta ao quesito 3º*).
- E embateu no motociclo de matrícula XXX conduzido por **C** (*resposta ao quesito 4º*).
- O qual seguia na sua mão na faixa de rodagem de sentido oposto (*resposta ao quesito 5º*).
- O Réu **B** conduzia desatento (*resposta ao quesito 6º*).

As lesões sofridas pelo **C** foram consequência, directa e necessária, do acidente

(*resposta ao quesito 8º*).”

III – FUNDAMENTOS

A questão que importa apreciar no presente recurso passa por saber se a Seguradora tem o direito de regresso contra o condutor do veículo por si segurado por alegado abandono do sinistrado.

Dispõe o artigo 16º e 45º do DL nº 57/97/M, de 28 de Novembro:

“Satisfeita a indenização, a seguradora apenas tem direito de regresso contra:

(...)

- a) O causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;*
- b) Os autores e cúmplices do roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente;*
- c) O condutor, se este não estiver legalmente habilitado ou tiver agido sob a influência de álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou quando haja abandonado o sinistrado;*
- d) O responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga ocorrida durante o seu transporte e que tenha sido devida a deficiência de acondicionamento;*
- e) O responsável pela apresentação do veículo à inspeção periódica referida no artigo 10º, que não tenha cumprido essa obrigação, excepto se o mesmo provar que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.”*

O direito de regresso inspira-se na limitação de um enriquecimento ilegítimo de alguém que a lei reputa não poder beneficiar de uma vantagem em virtude de uma conduta a que com uma forte censurabilidade veio a dar azo.

Acompanha-se o entendimento vertido na sentença proferida na

1ª Instância, segundo o qual o seguro de responsabilidade por danos de circulação automóvel sempre visou dois interesses: o dos segurados (o seguro é contratado por quem quer tutelar o seu próprio património contra eventuais pesadas obrigações de indemnizar) e o da vítima (em que os seus direitos foram fortemente garantidos contra a possível insolvência do devedor).

Sendo também verdade que a partir do momento em que o seguro de facultativo se transformou em obrigatório se torna claro que o interesse de protecção das vítimas passa a primeiro plano como o interesse de maior valor cuja defesa se impunha assegurar.

Mas a protecção do interesse do segurado sofre limitações, o que se compreende, quando o acidente ou o evento causal do accionamento seguro seja dolosamente praticado ou mereça uma censura especialmente agravada.

E apesar de o seguro obrigatório ter mudado a fisionomia da responsabilidade civil, o certo é que continua a ser um seguro pessoal e não real, o que faz transferir a responsabilidade de alguém enquanto detentor de determinado veículo e não todo e qualquer evento provocado pelo próprio veículo.

Por isso, a seguradora terá direito de regresso ao satisfazer as indemnizações que o seu segurado não responde pessoalmente: em todos os casos em que os danos sejam causados a terceiros ou por utentes ocasionais do veículo – os autores de furto, roubo ou furto do uso do

veículo – ou se o acidente for dolosamente praticado.

Por isso mesmo, a medida do direito de regresso da seguradora será aferida pelo grau de responsabilidade do causador do acidente, devidamente valorada pelo legislador, sendo certo que nem toda a culpa (culpa no sentido mais amplo) do agente justificará o direito de regresso.

É nesta perspectiva que tem de ser encarado igualmente o direito de regresso da seguradora, que satisfaz a indemnização, contra o condutor que tiver agido sob a influência do álcool ou tiver agido nas circunstâncias previstas no artigo 16º, alínea c) do Decreto-Lei nº 57/94/M, de 28 de Novembro.

No caso vertente, como causa de pedir a Autora invocou o facto de o 2º Réu, depois de ter embatido no ciclomotor conduzido pelo ofendido, ter abandonado o sinistrado, ou seja, o fundamento legal previsto no artigo 16º, al. c) do referido Dec.-Lei, mas nem sequer este facto ficou provado.

E mesmo tendo por assente que o arguido, na versão do processo crime, ainda que a conduta não deixe de ser censurável, *não querer saber do ofendido que se atropelou*, tal não implica, necessariamente, face aos próprios termos, *abandono de sinistrado*, no conceito jurídico do termo.

Aliás, mesmo no acórdão condenatório, na parte em que se

alinharam os factos provados, também não há referência a este facto.

Pelo que, não tendo ficado provado sequer, nesta acção, o facto invocado como causa de pedir, não há outra solução se não a da improcedência do pedido do Autor.

Assim sendo, o recurso não deixará de improceder.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Macau, 27 de Julho de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong